

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO**

JAYDETE CUSTÓDIO RODRIGUES

**TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA INSTITUIÇÃO DISPENDIOSA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2010**

JAYDETE CUSTÓDIO RODRIGUES

**TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA INSTITUIÇÃO DISPENDIOSA**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

**CAMPINA GRANDE – PB
2010**

R696t Rodrigues, Jaydete Custódio.
Tribunal do júri [manuscrito]: uma instituição dispendiosa / Jaydete Custódio Rodrigues . – 2010.

59 f. il.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2010.

“Orientação: Prof. Dr. Feliz Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito 2. Tribunal do Júri I. Título.

21. ed. CDD 340

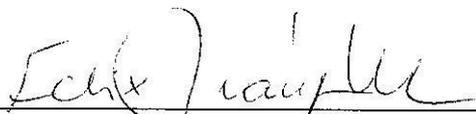
JAYDETE CUSTÓDIO RODRIGUES

**TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA INSTITUIÇÃO DISPENDIOSA**

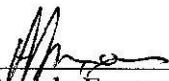
Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 08 de novembro de 2010.

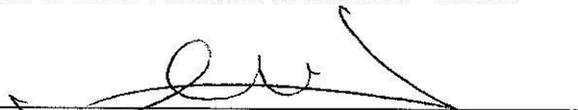
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Felix Araújo Neto – Orientador
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB



Prof. Msc. Amilton de França – Membro
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB



Prof. Esp. Cláudio Pinto Lopes – Membro
Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA

*Dedico aos meus pais, Cloves
Custódio da Silva e Maria
Rodrigues Custódio.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, o criador, pelas graças alcançadas; Sem ti não teria conseguido, obrigado, Senhor!

A meus pais, Cloves e Maria, pela graça de tê-los em minha vida e de saber que sempre poderei contar com eles.

A meus irmãos Jayro, Jaynilton e Jaynilson, que sempre estiveram comigo.

A minhas tias (em especial a Francinete, Severina e Têca) que sempre acompanharam de perto os meus estudos, incentivando-me a cada momento.

Ao Doutor Felix Araújo Neto, que me guiou com toda competência e paciência.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a conquista deste sonho.

“Não pode haver couraça mais forte do que um coração limpo. Está três vezes mais armado quem defende a causa justa, ao passo que está nu, ainda que de aço revestido, o indivíduo de consciência manchada por ciúmes e injustiças”.

(William Shakespeare)

RESUMO

Hodiernamente, a instituição do júri vem perdendo a importância que tinha em outras épocas. No continente europeu existe apenas na Bélgica, Espanha, Suíça e Inglaterra. Podendo ser encontrado, também, na Austrália, Estados Unidos e África do Sul. Na América do Sul somente o Brasil e a Colômbia continua a existir o Tribunal Popular. Vislumbra-se que o Tribunal do Júri é uma instituição que vem sofrendo grandes críticas. Renomados juristas questionam a sua manutenção, outros a defendem arduamente. Os defensores alegam ser a instituição do júri a mais democrática instituição de aplicação dogmática. Para os opositores seria uma instituição ultrapassada que não atende aos anseios da sociedade. Pretende-se com o presente fazer um paralelo entre a eficácia da instituição e seu valor perante a sociedade. O presente estudo não tem como foco a abolição do Tribunal do Júri, até porque, encontra-se inserido no rol de Cláusulas Pétreas do art. 60, § 4º da Constituição Federal. Estando inserido neste rol não pode ser modificada pelo constituinte ordinário. O objetivo central desta monografia é, justamente, estudar quão onerosa e a manutenção da instituição do Júri para os Tribunais e saber se existe um meio menos oneroso para a manutenção da instituição, e principalmente, se é viável para os tribunais manter a instituição nos moldes atuais. Entre os gastos inerentes ao Tribunal do Júri podemos destacar o elevado consumo de papel, com a retirada de cópias para serem distribuídas ao conselho de sentença, água, energia, como também o desperdício de tempo dos juízes e servidores, que desperdiçam todo um dia de trabalho com as formalidades inerentes a instituição. Para tanto, a metodologia utilizada foi à pesquisa mediante o uso de observação e pesquisa nas Varas do Tribunal do Júri e também através de levantamento bibliográfico e legislação existente sobre o tema “Tribunal do Júri” e sítios eletrônicos. Teve-se como núcleo de pesquisa o Fórum da Comarca de Campina Grande onde se buscou visualizar a efetiva realização da lei e as dificuldades encontradas no âmbito administrativo para sua concretização. O tema Tribunal do Júri foi escolhido para demonstrar os volumosos gastos que se tem para a realização das sessões do Tribunal do Júri. Ademais, a abordagem do tema concentra-se na necessidade de visualizar concretamente os gastos que são procedidos pelo Tribunal do Júri, especificamente em Campina Grande, onde funcionam as Varas do 1º e 2º Tribunal do Júri. Vislumbra-se que o procedimento do Júri é moroso em relação ao rito comum, e principalmente tem um gasto elevado para a produção de um Júri popular, que em cidade de médio porte como Campina Grande necessita de processo de licitação para manutenção da instituição. É de se destacar que o processo licitatório refere-se apenas as refeições (almoço) para os participantes da sessão. Contudo, em caso de Júri que ultrapasse de um dia para o outro, como a Comarca não tem alojamento para os participantes do Júri, aumenta-se, ainda mais, o desperdício financeiro para os Tribunais. Salienta-se que os julgamentos feitos pelo Juiz Singular é muito mãos econômico. Destarte, justifica-se a análise do tema em face do Problema do Tribunal do Júri não ser um método democrático de fazer justiça e sim um tremendo desperdício de tempo e dinheiro.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal de júri. Volumosos gastos. Manutenção da instituição.

ABSTRACT

Of today, the institution of the jury has lost the importance it had in other times. On the European continent exists only in Belgium, Spain, Switzerland and England. Can be found also in Australia, USA and South Africa In South America only Brazil and Colombia continues to be the People's Court. Glimpse that the grand jury is an institution that has suffered great criticism. Renowned jurists have questioned its maintenance, others defend it fiercely. Proponents claim it is the institution of the jury the most democratic institution dogmatic application. For the opponents would be an outdated institution that does not meet the expectations of society. It is intended with this to draw a parallel between the effectiveness of the institution and its value to society. This study does not focus on the abolition of the Court of Jury, because, is inserted in the list of immutable clause of Art. 60, § 4 of the Constitution. Being placed in this role can not be modified by ordinary constituent. The main objective of this work is precisely to study how costly and maintenance of the institution of the Jury for the courts and whether there is a less costly for the maintenance of the institution, especially if it is feasible for the courts to keep the institution in the current pattern . Among the expenses inherent in the grand jury can highlight the high consumption of paper, with the removal of copies to be distributed to the board of sentence, water, energy, but also the wasted time of judges and servers, which wasted a whole day work with the formalities the institution. Therefore, the methodology was to search through the use of observation and research in the Courts of the Court of Jury and also through literature and legislation on the topic "Court Jury" and websites. Had as core research Forum of the District of Campina Grande, where we seek to visualize the effective implementation of the law and the difficulties encountered in the administrative sphere for its achievement. The theme of Court jury has been chosen to demonstrate the massive spending that has for the sessions of the Court of Jury. Moreover, the approach of the theme focuses on the need to visualize specifically the expenses that are proceeded by the Court of Jury, specifically in Campina Grande, where the rods work the 1st and 2nd Court of Jury. Envisions that the procedure is lengthy jury in relation to common rites, and especially has a high expense to produce a popular jury, which in a midsize city like Campina Grande requires competitive bidding process for maintenance of the institution. It should be noted that the bidding process concerns only the meals (lunch) for participants of the session. However, if the jury beyond a day to the next, as the County has no accommodation for the participants of the Jury, it increases even more, the financial waste to the Courts. Please note that the judgments made by the Judge's hands very economical. Thus, it is appropriate to review the issue in light of the Problem of the Court of Jury not a democratic method of doing justice, but a tremendous waste of time and money.

KEYWORDS: Grand jury. Large expenses. Maintenance of the institution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 VISÃO GERAL SOBRE O TRIBUNAL DE JÚRI	11
2.1 BREVE APONTAMENTO HISTÓRICO	11
2.1.1 O Júri e Constituição Federal	15
2.1.2 O Tribunal de Júri como Órgão do Poder Judiciário	16
2.1.3 Princípios Constitucionais que regem o Tribunal do Júri	17
2.1.3.1 Plenitude da Defesa	17
2.1.3.2 Sigilo das Votações	18
2.1.3.3 Soberania dos Veredictos	19
2.1.3.4 Competência para os Crimes Dolosos e Contra a Vida	20
2.2 COMPETÊNCIA	20
2.2.1 Competência Constitucional	20
2.3 PROCEDIMENTO	21
2.3.1 Ritualística	22
2.3.2 Preparação do Julgamento	25
2.3.2.1 Cadastro e Sorteio	26
2.3.2.2 Jurados	27
2.3.2.3 Juiz Presidente	29
3 POSICIONAMENTO DOS DOUTRINADORES	31
3.1 POSICIONAMENTO A FAVOR	33
3.2 POSICIONAMENTO CONTRA	34
3.3 INSTITUIÇÃO DISPENDIOSA	35
3.4 CUSTO ELEVADO	36
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41
ANEXO A - COMENTÁRIO DO JUIZ DE DIREITO ALBERTO QUARESMA	44
ANEXO B - CONTRATO E OFÍCIO REFERENTE À MANUTENÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	47
ANEXO C - METAS DO CNJ (REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 E 2010) ..	57

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição histórica e amplamente defendida por alguns autores. Entretanto, é alvo de diversas críticas. O Tribunal do Júri sempre teve adversários ferrenhos, que são contrários à instituição e em contrapartida os ardorosos defensores da manutenção da instituição.

No meio científico os doutrinadores encontram-se divididos uns contra outros a favor da manutenção da instituição. Os a favor defendem ser a o Tribunal do Júri um método democrático de se fazer justiça. Os contra defendem que a instituição torna a justiça morosa e dispendiosa. Vindo o presente trabalho dar um maior embasamento aos que defendem a extinção do Tribunal do Júri.

Numa visão social justifica-se a importância do tema pelo grande desperdício financeiro para a manutenção do Júri os quais poderiam ser investidos em modernização de equipamentos para que a população possa ter uma justiça mais célere. No meio institucional com a redução dos gastos poderia investir em melhores salários gerando, assim, satisfação funcional é consequentemente uma maior presteza na realização dos trabalhos, gerando uma justiça eficaz. Para os acadêmicos vem o presente trabalho ampliar a visão da instituição, sendo uma visão real e não apenas formal. Mostrando-se o que se tem por traz dos trajes e da imponência do recinto.

Entre outras críticas, também se podem identificar os gastos gerados para se manter o funcionamento das sessões do Júri. É justamente acerca do “exorbitante dispêndio financeiro gerado para manutenção do Tribunal do Júri” que versará este presente trabalho acadêmico, mediante a análise e interpretação de sua origem demonstrar que sua manutenção gera grande desperdício de tempo e dinheiro para os Tribunais. Desta forma, este trabalho objetiva estudar todo o dispêndio financeiro que se encontra por traz das realizações das sessões do Tribunal do Júri. Busca-se demonstrar que nossos doutrinadores encontram-se divididos, uns contra outros a favor da manutenção da instituição, sendo um dos pontos contra a instituição o custo elevado. O método adotado para a sua elaboração foi à observação e a pesquisa nas Varas do Tribunal do Júri e também através de levantamento bibliográfico, legislação existente sobre o tema “Tribunal do Júri” e sites afins na internet.

O presente trabalho é dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo traz a instituição do júri que vai do seu conceito até o julgamento em plenário. Sendo este capítulo dividido em três partes. Para tanto, far-se-á necessário, inicialmente, analisar seu conceito e a

origem do Tribunal do Júri, bem como sua criação no Brasil. Nesta primeira parte, também, será observado que a instituição encontra-se inserida na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII. E, ainda, será demonstrado que o Tribunal do Júri é parte integrante do Poder Judiciário, e por último estudar os princípios constitucionais que regem a instituição.

No segundo tópico, será abordada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos e contra a vida. Na terceira parte abordar-se-á todos os procedimentos inerentes à instituição, transcorrendo toda a ritualística do procedimento, e por fim, visualizando toda a preparação para o julgamento em plenário.

No segundo capítulo será analisado o júri como uma instituição polêmica, trazendo opiniões de vários doutrinadores acerca da manutenção ou extinção da instituição. E, por fim, demonstrar quão oneroso é a manutenção do Tribunal do Júri para a Comarca de Campina Grande.

2 VISÃO GERAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri é o local onde o povo manifesta-se sobre os fatos ocorridos na sociedade, buscando aferir reprovação social com relação à determinada conduta. Pode-se dizer que Júri é um órgão colegiado formado por sete magistrados leigos e um togado.

Tourinho Filho (1990) nos ensina que o Tribunal do Júri é um órgão composto de partes diferentes e constituído por tempo determinado. Sendo composto de um Juiz Togado e vinte e cinco jurados dos quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença. O brilhante conceito de Tourinho Filho (1990, p.52) nos traz que:

[...] O Tribunal de Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário. Compõe-se de um Juiz de Direito, que é seu presidente, e de vinte e cinco jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em casa sessão de julgamento [...].

Aduz-se desse conceito que o Tribunal do Júri é uma instituição composta por um Juiz Togado, que tem a função de presidir os trabalhos, e por jurados leigos, que tem a função de decidir pela absolvição ou a condenação do acusado. O termo “júri” deriva da palavra inglesa “jury”, tendo como origem etimológica no latim “ius”, “iuris”.

Segundo De Plácido (1998, p. 160) o termo “Júri”, embora derive do inglês Jury, é uma palavra de formação latina jurare, que significa fazer juramento. Tanto é assim que não é por acaso que o art. 472 do Código de Processo Penal traz expressamente o juramento antes de iniciar a votação pelos jurados.

2.1 BREVE APONTAMENTO HISTÓRICO

A origem do Tribunal do Júri remonta o ano de 1215 na Inglaterra, onde o Concílio de Latrão aboliu as Ordálias e o juízo de Deus. Nascendo o Tribunal do Povo que tinha o objetivo de julgar os crimes praticados por bruxaria ou de caráter místico. Contava com a participação de doze homens da sociedade em referencia aos doze apóstolos de Cristo

Esses doze homens eram pessoas da sociedade detentoras de “consciência pura” e possuidores da verdade divina para julgar e punir os que cometiam ilícitos. Nascendo daí a mais democrática instituição de aplicação dogmática.

A maioria aponta a Inglaterra com sendo o berço da instituição do júri, porém para outros surgiu na Grécia que tinha tribunais constituídos por cidadãos e que eram presididos

por magistrados. Outros apontam como sendo seu nascedouro Roma onde existiam os “judices jurati” que eram tribunais populares.

O Tribunal do Júri no Brasil foi criado pelo Príncipe regente D. Pedro com a Lei de 18 de junho de 1822 com o intuito de julgar os delitos relacionados aos abusos de liberdade de imprensa. Relatos da época nos trazem que o Príncipe Regente com o intuito de coibir abusos de liberdade de imprensa criou o Tribunal de juizes composto por vinte e quatro membros que tinham a função de julgar baseados nos arts. 12 e 13 do Decreto da Corte de Lisboa. Observa-se que já nessa época o réu tinha direito à justa defesa. Assim declarou à época o Príncipe regente, segundo relato de Almeida Júnior (1959, p. 150-151):

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juizes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Costa e Casa, que por esse decreto fosse nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa; nas províncias, que tiveram Relação, seriam nomeados pelo ouvidor do crime e pelo de comarca nas que não tivessem. Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, acomodando-se sempre as formas liberais e admitindo-se o réu a justa defesa. E porque dizia o príncipe – as leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos que vivemos, os juizes de direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do tít. II do decreto das Cortes de Lisboa, de 4 de junho de 1821. Os réus só poderiam apelar, dizia o príncipe, para minha real clemência. Este decreto estava referendado pelo ministro José Bonifácio de Andrade e Silva [...].

A Competência do Tribunal do Júri no Brasil foi ampliada com a Constituição de 1824, que além de julgar matéria criminal, passou a julgar matéria Cível. Ficando situado na parte concernente ao Poder Judiciário, sendo a primeira vez que o Tribunal do Júri figurou como órgão do poder judiciário. Assim estabelecia o art. 151 da Carta de 1824:

[...] Art. 151. O Poder judicial é independente, e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem. [...] (HISTORIA..., 2010)

Essa mesma Carta de 1824 instituía o que, hoje, ainda se observa quanto à organização do Tribunal do Júri, sendo a matéria fática decidida pelos jurados, cabendo ao juiz togado presidir os trabalhos, fixar a pena e o regime de cumprimento:

[...] Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juizes aplicam a Lei. [...] (HISTÓRIA...,2010)

A primeira sessão do Júri Popular do Brasil ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no dia 25 de junho de 1825, que tinha como vítima Francisco Alberto Ferreira de Aragão, ofendido por meio da carta injuriosa publicada no Diário Fluminense. Nessa época o júri era composto por vinte e quatro jurados que eram os juízes de fato, escolhidos dentre os homens honrados, inteligentes e patriotas. A nomeação cabia ao Corregedor e Ouvidor do Crime, e da sentença cabia apelação ao Príncipe Regente.

Com a criação da Lei de 20-09-1830 surgiu dois júris: O de acusação e de julgamento. Onde o primeiro julgava-se a admissibilidade da acusação para depois os jurados, após ouvir a defesa e verificar as provas colhidas, decidirem o caso por maioria absoluta.

Com o advento do regulamento 120 extinguiu o júri de acusação. Passando a competência para julgar admissível a acusação para delegados e juizes municipais, sendo função do juiz fiscalizar os trabalhos das autoridades policiais e examinar o processo de formação de culpa. Ampliando, assim, a competência do Juiz e diminuindo a dos jurados.

Com a Lei nº 562, no regulamento nº 707, de 9 de outubro de 1850 foi suprida várias infrações na competência do Tribunal do Júri, pode-se destacar a moeda falsa, roubo, homicídios nos municípios de fronteira com o império, resistência, tirada de preso e bancarrota. Os Crimes supridos pela Lei 562/1850 retornaram com a Lei 2022, de 2 de setembro de 1871.

O Tribunal do Júri foi mantido na Constituição de 1891. Entretanto, a questão sobre a sua extinção foi bastante acirrada. O projeto apresentado ao congresso não falava na instituição do Tribunal do Júri, supondo-se que havia sido suprido do ordenamento, com isso foi proposta emenda de Aristóteles Milton que dava ao Júri competência para julgar todos os crimes, excetuando-se os prevista na Carta Magna. Seguindo-se a discussão foi proposta emenda mantendo a instituição do Júri. Porém, João Vieira combateu a manutenção da instituição na constituição de 1891. Depois dos acirrados debates foi mantida a Instituição do Júri, sendo elevada a nível de garantia individual. Como bem expõe Marques (1963, p. 21):

[...] Como expõe Barbalho, ‘dos trabalhos preliminares, apenas expressamente o consagrado projeto Magalhães Castro (art. 93). Não vinha na Constituição que o governo provisório apresentou ao congresso constituinte, apesar do art. 40, do Decreto nº 848, submeter ao Júri, os crimes sujeitos a jurisdição federal. ‘ Na primeira discussão, foi rejeitada a emenda de Aristides Milton que dava ao Júri competência para o ‘ julgamento de todos os crimes, exceto os casos positivamente determinados na constituição. ’ Em segunda discussão surgindo outra emenda sobre o Júri (‘Será mantida a instituição do Júri’), combateu-a João Vieira, em sessão de 28 de janeiro de 1891, lembrando então a expressão de Garofalo e Silveira, de que o Júri é ‘ guarda nacional do direito’. Entretanto, a maioria aprovou a emenda, em duas discussões, e o art. 72,§ 31. da primeira constituição republicana, ficou assim exarado: “é mantida a instituição do Júri [...].

Na Constituição de 1934 foi mantida a instituição do Tribunal do Júri. Assim estabelecia: “é mantida a instituição do Tribunal do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (HISTÓRIA..., 2010). Contudo, deixou de ser uma garantia Constitucional passando a integrar o capítulo referente ao Poder Judiciário e sendo de competência dos estados a elaboração das leis processuais, variando o rito do Júri de estado para estado. Nessa oportunidade o Rio Grande do Sul achou por bem suprir os julgamentos pelo Tribunal do Júri em seu Estado.

A Constituição de 1937 nada continha referente à instituição do Tribunal do Júri, propiciando nova discussão acerca de sua manutenção. A Carta Maior de 1937 foi omissa em relação ao Tribunal do Júri acarretando grande polêmica entre os constituintes que opinaram primeiramente pela sua extinção. Contudo, antes da conclusão dos trabalhos da assembléia constituinte foi promulgado o decreto-lei nº 167 que regulava a instituição e que acabou com a soberania dos veredictos, prevendo apelação caso a decisão fosse injusta por ser totalmente contrária as provas existentes nos autos e produzidas em plenário. Gerando um grande descontentamento no meio jurídico que alegava que o decreto nº 167 praticamente aboliu a instituição do Júri. Os arts. 92 e 96 da Constituição de 1937 nos traz que:

[...] Art. 92. A apelação somente pode ter fundamento:

- a) nulidade posterior a pronúncia;
- b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

[...]

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento a apelação, para aplicar a pena justa, ou absorver o réu, conforme o caso. [...]

(HISTÓRIA..., 2010)

O Júri voltou ao capítulo das garantias individuais com a Constituição de 1946 que retomou a soberania dos veredictos. Nucci (1999), comentando sobre a instituição do Tribunal do Júri na Constituição de 1946, afirma que o intuito dos constituintes era apenas resgatar o que tinha sido omitido pela Constituição de 1937 e não recriar a instituição que para ele nada tinha de direito ou garantia individual. O § 28, do art. 141 da Constituição de 1946 traz o seguinte texto.

[...] § 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos e contra a vida. [...] (HISTÓRIA..., 2010)

A Constituição de 1946, também, estabelecia que a votação seria sigilosa, sendo a soberania dos veredictos regulamentada pela Lei nº 263, que trazia a possibilidade do Tribunal mandar o réu para novo julgamento caso reconhecesse que o Júri havia julgado contra as provas dos autos, não havendo segunda apelação pelo mesmo motivo. A mesma Lei estendeu para três horas o tempo de debate para cada uma das partes, havendo, ainda, mais uma hora em caso de réplica e de tréplica.

A Constituição de 1967 manteve a instituição do Júri com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo suprido o sigilo das votações, a plenitude da defesa. A soberania dos veredictos foi extinta pela Emenda Constitucional nº 1/69. Assim rezava § 18 do o art. 153, da Constituição de 1967:

[...] § 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos e contra a vida. [...] (HISTÓRIA..., 2010)

Nesta época, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que a competência do Júri abrangia, também, os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, devendo ambos serem julgados pelo Tribunal Popular.

Com o advento da Constituição de 1988, mais uma vez, a questão da soberania dos veredictos voltou aos debates. Contudo, a soberania dos veredictos foi mantida pela Constituição atual como requisito essencial da instituição do Júri.

A Nossa Carta Magna atual reconhece o Tribunal do Júri assegurando-lhes o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, plenitude da defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos e contra a vida. Estando inserido como garantia constitucional por se encontrar no rol de Cláusulas Pétreas do art. 60, § 4º da Constituição Federal.

2.1.1 Júri e Constituição Federal

O Tribunal do Júri está inserido na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII, “a” a “d”.

A posição majoritária da doutrina considera o Júri uma garantia (Rui Barbosa, Marcelo Caetano, Pontes de Miranda, José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Hamilton Moraes e Barros, João Mendes Júnior, Júlio Fabrine Mirabete, Rogério Laurencio Tucci, José Duarte, James Tubenchlak, Hélio Tornaghi, Pinto Ferreira, Aristides Milton, Rui Stoco, Hélio Costa, Nadja Araújo e Ricardo de Almeida). Para outros como Celso Bastos e Adriano Marrey o Tribunal do Júri é um direito individual. Guilherme de Sousa

Nucci, como a corrente majoritária doutrinária, considera o Júri um direito humano fundamental e uma garantia humana fundamental.

Sendo uma garantia ao devido processo legal a quem pratica crimes dolosos contra a vida, assegurando-lhes não apenas uma ampla defesa mais sim a plenitude da defesa. Inserido na Constituição Federal como Cláusula Pétreas (art. 60, § 4º, IV) o tribunal do Júri assegura participação popular no poder judiciário, garantindo ao indivíduo ser julgado por seus pares.

Ademais, O Tribunal do Júri está inserido no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, como uma garantia ao devido processo legal para quem pratica crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos a estes.

Está inserido entre as cláusulas pétreas para que a instituição não fosse suprida de nosso ordenamento jurídico pela vontade do legislador ordinário. O Júri é uma garantia de que os autores de crimes dolosos contra a vida sejam julgados por seus pares. Sendo um direito humano fundamental. O Júri consiste na participação popular nos julgamentos do Poder Judiciário. Através do Júri, o cidadão toma parte nas decisões do Poder Judiciário, conferindo ao cidadão status de magistrado, julgando seus pares que praticam crimes contra a vida.

2.1.2 O Tribunal do Júri como Órgão do Poder Judiciário

A controvérsia em relação ao Tribunal do Júri não ser um órgão do Poder Judiciário e sim um órgão político não encontra respaldo em nossa doutrina. A posição doutrinária majoritária reconhece ser o Júri um Órgão do Poder Judiciário, reconhecendo sua especialidade. Nossa doutrina é praticamente unânime em reconhecer ser o Júri um órgão do Poder Judiciário com características especiais.

Deparando-se com o art. 92 da Constituição Federal vislumbra-se que o júri não está inserido no seu contexto. Porém, encontra-se inserido em outros dispositivos como a LOJE (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba) em seu art. 11. Sendo, portanto, um órgão do poder judiciário.

Na sua composição o Tribunal do Júri tem um Juiz presidente que de acordo com a Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não pode o Magistrado participar de um órgão que não faça parte do Poder Judiciário. Então, como no Tribunal do Júri há a participação de um Juiz de Direito, entende-se que a instituição faz parte do Poder Judiciário.

O intuito do legislador em inserir o Júri no capítulo dos direitos e garantias fundamentais tem-se pelo fato de sendo cláusula pétreas torna-se mais difícil de ser abolida de

nosso sistema. Ademais, determina o art. 78, I, do CPP que no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão de jurisdição comum, prevalece à competência do Júri, afirmando ser um órgão do Poder Judiciário. O Art. 593, III, do CPP, prevê a possibilidade de recursos contra as decisões do Tribunal do Júri, demonstrando ser um órgão do judiciário afastando a tese de ser um órgão político. Estando inserido na Constituição de vários estados, inclusive na Constituição do Estado da Paraíba em seu art.110.

2.1.3 Princípios Constitucionais que regem o Tribunal Do Júri

O art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal elenca os princípios constitucionais que rege o Tribunal do Júri, quais sejam plenitude da defesa, soberania dos veredictos, sigilos votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos e contra a vida.

2.1.3.1 Plenitude da Defesa

Para que haja o devido processo legal assegura-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa. Tal garantia deve ser seguida a rigor no Processo Penal, pois envolve um dos mais valiosos bem do ser humano que é a liberdade.

No Tribunal do Júri mais que a ampla defesa é assegurada aos que praticam crimes dolosos contra a vida a plenitude da defesa.

Aos acusados de um modo geral é assegurado uma vasta justificação, porém, no cenário do Tribunal do Júri tem-se uma repleta contestação que seria uma defesa absoluta, perfeita. Busca-se dar aos réus, no Tribunal do Júri, uma proteção completa. Veja a jurisprudência sobre a plenitude da defesa do TJMG:

[...] A Constituição da República assegura a todos os acusados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes e, no caso do Júri, vai além, assegurando a plenitude da defesa: art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa [...] Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre a plenitude da defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos [...] Fica claro a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude da defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação [...] [Ap. 1.0155.03.004411-1, 3ª C., rel. Jane Silva, 02.05.2006,v.u.] (NUCCI, 2008b, p. 29)

Para os acusados de crimes fora da competência do Tribunal de Júri dá-se a possibilidade ampla de se defenderem, valendo-se dos diversos instrumentos e recursos previstos em lei, coibindo-se qualquer tipo de cerceamento de defesa. No Tribunal do Júri busca-se uma proteção completa.

O Magistrado deve estar atento para que o réu seja defendido de forma plena. Caso reconheça que houve desídia, por parte do advogado do réu, deve dissolver o Conselho de Sentença, marcando uma nova data para o julgamento e nomear um defensor para o acusado caso o mesmo não o faça. O princípio da plenitude da defesa busca equilibrar a balança para que o réu tenha um julgamento justo.

2.1.3.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações é um dos princípios regentes do Tribunal do Júri. O CPP em seu art. 485, caput, estabelece que após a leitura e explicação dos quesitos o Juiz Presidente, os Jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o Defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça se dirija à sala secreta onde será procedida a votação.

A polêmica em torno do sigilo das votações ferir o princípio constitucional da publicidade está superado pela maioria da doutrina e da jurisprudência que assegura ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres para proferir seus veredictos. Estando o jurado votando em sigilo terá mais tranquilidade para votar livre de pressão dos presentes a sessão do júri.

Para Barbosa (1950) o sigilo das votações é algo essencial à instituição do Júri. Sendo essa a posição majoritária. Para Porto (2001) a votação em sala secreta visa assegurar aos jurados uma formação de opinião livre do constrangimento de populares que estejam no plenário do Júri. Tendo, assim se pronunciado acerca do assunto:

[...] tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre a manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão [...] (PORTO, 2001, p. 315).

O sigilo da votação é de primordial importância para proteger a livre manifestação de pensamento dos jurados. Quando se fala em sigilo das votações refere-se ao momento em que os jurados se reúnem na sala secreta, não abrangendo os atos preparatórios. Ocorre o sigilo das votações quando da votação dos quesitos pelos jurados e se desdobra na

incomunicabilidade dos mesmos. A Lei 11.389/2008 consagrou o sigilo das votações quando impôs a apuração por maioria absoluta.

2.1.3.3 Soberania dos Veredictos

As decisões do Conselho de Sentença são soberanas de acordo com o art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Almeida (2005) expressando-se sobre o tema nos traz que a soberania dos veredictos é uma garantia fundamental que não pode ser violada. Sendo este o seu notável pronunciamento acerca do assunto: “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos veredictos do Júri está acima de quais quer pretensas justificativas que possam permitir sua negação” (ALMEIDA, 2005, p. 57).

Para nossa jurisprudência a soberania dos veredictos é um preceito constitucional fundamental. Nesse sentido é o entendimento do STF e do STJ:

STF: [...] Se o tribunal popular, juiz natural da causa, com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, entendeu que o réu cometeu homicídio em sua forma privilegiada (após injusta provocação), não cabe ao TJ-SP substituir esse entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário da tese acolhida”. (HC 85.904-SP, 2ª T. rel. Joaquim Barbosa, 13.02.2007, v.u.). [...] STJ: [...] Esta Colenda Turma tem se posicionado, de formar muito criteriosa – e de outro modo não poderia ser – em defesa da manutenção das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, impedindo que o Tribunal de Justiça viole o princípio da soberania dos veredictos. A caracterização da violação do referido princípio implica adoção, pelo Tribunal de Justiça, de uma das versões alternativas e verossímeis, em contraposição àquela aceita pelo Júri Popular. Estando, de outra parte, a decisão em completa dissociação com o conjunto probatório produzido nos autos, caracterizando arbitrariedade dos jurados, deve, o Tribunal de Justiça anulá-lo, sem que isso signifique qualquer tipo de violação dos princípios constitucionais. [...] [HC 37.687 – SP, 6 T., rel. Hélio Quaglia Barbosa 16.05.2005. v.u., DJ. 01.07.2005. p. 629] (NUCCI, 2008b, p. 34).

Esse princípio confere a decisão proferida pelo Conselho de Sentença um caráter de imodificabilidade. Sendo, assim, a expressão soberania dos veredictos é empregada para deixar claro que nenhum órgão jurisdicional pode sobrepor-se as decisões do júri. Em observância ao princípio da soberania dos veredictos, as decisões dos jurados não podem ser substituídas por decisões dos juizes togados. Entretanto, se a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos, poderá o juiz ad quem, desde que provocado, determinar a realização de novo julgamento, sendo escolhidos novos jurados para julgar novamente os fatos.

2.1.3.4 Competência para os Crimes Dolosos e Contra a Vida.

Segundo o art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal é de competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos e contra a vida. Sendo essa competência para alguns fixa, não podendo ser ampliada. Para outros o texto constitucional menciona ser assegurado à competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. Ficando claro o intuito do constituinte, visto que, sem a fixação da composição mínima seria bem provável que a instituição desaparecesse do Brasil. Estando inserido no rol de Cláusulas Pétreas, sendo impossível de ser mudado pelo poder constituinte reformador.

2.2 COMPETÊNCIA

Competência é a quantidade de poder jurisdicional atribuída a um órgão do Poder Judiciário. É a distribuição, entre os vários órgãos do Poder Judiciário, das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Segundo Tasse (2006, p. 30): “Competência representa o campo delimitador e que estabelece a medida do poder jurisdicional”.

Das lições de Mossin (1999), pode-se concluir que competência é o campo de ação onde o órgão do poder judiciário exerce seu poder de julgar dentro das atribuições que lhe é conferida por lei. Mossin em seu livro Júri: crimes e processo, assim escreve:

[...] Pode ela ser definida como delimitação do poder de julgar legislativamente estabelecida. Usando de outras palavras, é o campo de ação legal onde um órgão jurisdicional exerce seu poder de julgar. Nos exatos dizeres do art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Na legislação brasileira, tem vigência o denominado princípio do Juiz natural ou constitucional, o qual deve ser entendido como ‘o órgão do estado que, por previsão Constitucional, pode julgar dentro de suas atribuições fixadas por lei, segundo as prescrições constitucionais’. Diante disso, para que um órgão se eleve à categoria de Juiz natural, podendo assim exercer validamente a função jurisdicional, necessário se torna que esse poder de julgar esteja previsto na Magna Carta. [...] (MOSSIN, 1999, p. 215-216).

Finalizando, competência é a área de atuação de cada órgão do Poder Judiciário, sendo esta extensão delimitada pela própria Constituição Federal.

2.2.1 Competência Constitucional

De acordo com o art. 5º, XXXVIII, d, da CF, o Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos e contra a vida. Competência que para alguns pode ser ampliada

tendo em vista que assegura os crimes dolosos e contra a vida e não somente estes. Ademais, no Senado Federal tramita um Projeto de Lei que pretende alterar o art. 74 do Código de Processo Penal, inserido no rol de competência do Tribunal Popular o julgamento de crimes contra a administração pública, o sistema financeiro nacional, a seguridade social e a ordem tributária, quando apenados com pena de reclusão. Outrossim, os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil passou a ser julgado pelo Tribunal do Júri.

A competência do Júri não pode ser retirada, por constar do rol de cláusulas pétreas, mas pode ser ampliado para incluir outros crimes. Para Nucci (2008b) o intuito do Constituinte ao estabelecer a competência mínima foi dificultar que a instituição desaparecesse do Brasil.

O Tribunal Popular é competente para os seguintes delitos: Homicídio simples, privilegiado, qualificado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto. Salienta-se que as formas tentadas também são de competência do Tribunal do Júri. Incluem-se, no Tribunal do Júri, por força da atração os crimes conexos.

A competência do Tribunal do Júri não tem caráter absoluto, admitem-se exceções, que são os casos de prerrogativa de foro ou foro privilegiado. Sendo o princípio constitucional da competência mínima da jurisdição do Tribunal do Júri, onde confere a pessoa do povo julgar ao seu semelhante quando elimina um de seus membros.

2.3. PROCEDIMENTO

O procedimento do Júri divide-se em duas fases. Inicia-se com a instrução preliminar realizada pelo juiz de direito, após o juiz profere um juízo de admissibilidade, pronuncia o réu, para em seguida começar a segunda fase de julgamento que desemboca no julgamento em plenário pelos jurados.

Conceituando, procedimento é a ordem que os atos são praticados, é a seqüência que eles devem seguir, dependendo do tipo de crime que é praticado. Para o Tribunal do Júri o Código de Processo Penal prevê um procedimento especial, conforme se aduz do art. 394, § 3º do CPP. Sua estrutura encontra-se elencada nos arts. 406 usque 497 do Código de Processo Penal.

2.3.1 Ritualística

O Procedimento do Tribunal do Júri inicia-se com o juízo de formação da culpa (*judicium accusationis*). Oferecida à denúncia, que vem acompanhada do Inquérito Policial, o Juiz pode receber a denúncia ou rejeitá-la. Havendo provas suficientes da materialidade do crime e indícios de sua autoria o Juiz recebe a denúncia. Caso não haja justa causa para abertura da ação penal o juiz a rejeita.

Quando o juiz recebe a peça acusatória, no mesmo ato, ordena a citação do réu para responder a acusação, devendo a resposta ser feita por escrito e no prazo de dez dias. Caso o réu não seja intimado para responder a peça acusatória deve ser intimado por edital, neste caso, o prazo só começa a correr quando o réu comparecer pessoalmente ou constituir advogado. Contudo, se a citação editalícia não for frutífera o processo fica suspenso até que o réu seja localizado.

No momento da resposta da acusação o réu apresenta rol de testemunhas, até no máximo de oito, com seus respectivos nomes e endereços e o pedido para intimação, sendo o momento propício para argüir preliminares, oferecer documentos, justificações e exceções previstas em lei. No prazo determinado para apresentar sua defesa previa a parte ré não a faça o Magistrado, em obediência ao princípio da plenitude da defesa, nomeia defensor dativo, nas Comarcas onde não haja Defensoria Pública, em havendo deve a Defensoria patrocinar a defesa do acusado, abrindo-se vista dos autos para oferecimento da defesa prévia no prazo de dez dias.

Apresentada a defesa prévia que conste preliminares e documentos novos ouve-se o parquet ou querelante, no prazo de cinco dias, face ao princípio do contraditório. Decorrido o prazo de cinco dias para o Ministério Público ou querelante se pronunciar sobre preliminares e documentos novos o processo é concluso ao Juiz para que ordene a realização das diligências requeridas e deferidas e designe data para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa.

Na audiência de instrução e julgamento o Juiz ouve o ofendido (caso seja possível), as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa, esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, interroga o réu, finalizando com as partes apresentando suas alegações orais. Para a apresentação das alegações orais, a acusação e a defesa têm vinte minutos, cada uma, podendo ser prorrogado por mais dez minutos. Havendo mais de um réu cada um tem seu tempo individual. Se houver assistente de acusação esse tem dez minutos para se manifestar.

O procedimento instrutório de formação da culpa deve ser concluído em noventa dias, como está previsto no art. 412 do CPP, contudo, este prazo é impróprio, caso não seja cumprido à lei não prevê nenhuma sanção para o Juiz nem para as partes. Concluída a fase de formação da culpa, o Juiz proclama sua decisão que pode ser de quatro formas, a saber: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista na qual o Juiz julga admissível a acusação remetendo o réu para o julgamento popular no Tribunal do Júri. Estando o magistrado convencido da materialidade do fato e haja indícios suficientes da autoria ou participação deve pronunciar o acusado. Ao pronunciar o réu por crime doloso contra a vida, havendo crime conexo, o Juiz, por força da conexão, é competente para julgar ambos os delitos.

Deve a pronúncia conter a mesma estrutura de uma sentença, ou seja, relatório, fundamentação e dispositivo. No relatório expõe-se o que ocorreu no processo até as alegações finais. A fundamentação é onde o Juiz expõe as razões pelos quais remete o caso a julgamento popular. Por fim, o dispositivo é onde se declara os artigos que se encontra incurso o acusado.

Após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, as partes podem requerer o desaforamento do processo. Desaforamento é a transferência da apreciação do caso de uma Comarca para outra, alterando, assim, a competência inicialmente fixada. O Órgão competente para conceder o desaforamento é a Instância Superior, sendo cabível nas seguintes hipóteses: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, dúvida quanto à segurança do réu e demora para o julgamento em plenário sem culpa do réu ou da defesa. O processo após ser encaminhado para julgamento em outra comarca não mais retorna a comarca de origem, pois nosso ordenamento jurídico não prevê hipótese de reaforamento.

Estando o réu insatisfeito, com a decisão do Juiz que julga procedente a denúncia, pode recorrer da decisão através de recurso em sentido estrito. O Magistrado ao receber o recurso em sentido estrito pode retratar-se impronunciando o acusado ou manter a sua decisão remetendo os autos ao juízo ad quem que julgando o recurso do réu pode manter a decisão ou despronunciá-lo. Despronúncia é uma decisão que reformula a sentença de pronúncia para impronúncia, quando há recurso em sentido estrito da parte neste sentido, podendo ser proferida pelo Juiz ou pelo Tribunal.

Conceituando impronúncia é uma decisão mista que põe fim ao processo sem fazer julgamento de mérito. Destarte, quando o Juiz não vislumbra prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de sua autoria deve impronunciar o réu, julgando

improcedente a denúncia ou queixa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Desta forma, caso surja fatos novos instaura-se novo processo. A decisão de impronúncia pode ser atacada através de apelação.

A desclassificação é uma decisão interlocutória simples que modifica a competência do juízo. Estando o Juiz convicto que não ocorreu crime doloso contra a vida e sim crime diverso dos previstos no art. 74, § 1º, do CPP, deve prolatar decisão remetendo o processo para o juízo competente. O recurso cabível contra desclassificação é o recurso em sentido estrito.

A absolvição sumária é uma decisão de mérito que julga improcedente a pretensão punitiva do estado, colocando, desta forma, fim ao processo. O magistrado absorve o réu sumariamente quando está provada a inexistência do fato, está provado não ser o réu autor ou participe do fato, quando o fato não constituir infração penal ou quando estiver demonstrado excludente de ilicitude ou culpabilidade. Contra a absolvição sumária cabe interposição de apelação.

Com a prolação da sentença de pronúncia encerra a 1ª fase do procedimento do júri. A Segunda fase iniciava-se com a apresentação do libelo pelo órgão acusatório em seguida a defesa apresentava a contrariedade ao libelo. A lei 11.689/2008 eliminou o libelo e a contrariedade ao libelo. Destarte, com a eliminação do libelo e da contrariedade ao libelo, à segunda fase inicia-se com o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinando a intimação do Ministério Público ou do querelante e defesa para que ofereçam o rol de testemunhas, no máximo de cinco, para depoimento em plenário, podendo também requerer diligências. No requerimento, em que as partes apresentam rol de testemunhas, deverá constar da imprescindibilidade de seu depoimento e solicitar que as intimações sejam feitas através de mandado. Caso a parte não informe da imprescindibilidade não pode pedir adiamento da sessão.

Após o recebimento das petições das partes, deve o Magistrado deliberar a respeito deferindo as diligências necessárias para sanar vícios e esclarecer fatos interessantes à apuração da verdade. Realizados todos os requerimentos das partes, o Juiz elabora o relatório sucinto do processo sem, contudo, emitir qualquer avaliação subjetiva. Cópia do relatório deve ser entregue a cada jurado na sessão do Tribunal do Júri.

Iniciando as solenidades do Tribunal do Júri, o Juiz Presidente certifica-se de estarem presentes o Representante do Ministério Público, o assistente de acusação (se houver), o réu e seu defensor. Em seguida, o Juiz recolhe as cédulas contendo o nome dos jurados que comparecerem dentro da urna. Contadas as cédulas e constatados estarem os

jurados presentes no local, coloca-se as cédulas de volta na urna que é fechada. Neste instante, o Juiz anuncia a instalação da sessão e determina que o oficial faça o pregão anunciando o nome do réu e o artigo em que está incurso.

Quando da abertura da sessão mesmo verificado quorum mínimo (quinze jurados) o Juiz retira a cédula dos faltosos da urna, deixando apenas os jurados efetivamente presentes. O adiamento da sessão deve ser medida excepcional, em virtude das várias formalidades para sua realização ensejarem um elevado gasto para o Judiciário. Sendo adiada a sessão nos casos de ausência do Ministério Público ou ausência do defensor do réu.

A produção de provas em plenário inicia-se com a inquirição da vítima (sempre que possível), ouvem-se em seguida as testemunhas de acusação e de defesa. No plenário do Tribunal pode ocorrer a inquirição do perito subscritor do laudo encartado nos autos, bem como a leitura dos documentos juntados com antecedência mínima de três dias. Finalizada a produção de provas em plenário o Juiz interroga o réu.

Finda a colheita de provas, iniciam-se os debates. Tendo a acusação e a defesa uma hora e meia para se manifestar em caso de um único réu. Havendo mais de um réu o tempo para cada parte eleva-se para duas horas e meia. O controle do tempo é feito pelo Juiz Presidente que deve coibir excessos. Ademais, o órgão acusador tem direito a réplica, em uma hora, e a defesa a tréplica por igual tempo. Caso haja mais de um réu o tempo é computado em dobro. As partes e os jurados podem pedir esclarecimentos dos fatos narrados durante os debates, sendo esse pedido feito por intermédio do Juiz.

Encerrados os debates o Juiz indaga aos jurados se estão aptos a julgar ou se desejam esclarecimentos. Sentindo habilitados a realizar o julgamento os jurados apenas respondem sim quando interpelados pelo Juiz. Neste momento, passa o Juiz Presidente a fazer a exposição e explicação dos quesitos aos jurados que, em seguida, passaram à sala secreta onde ocorre a votação. Findo o julgamento, o Juiz Presidente prolata a sentença condenatória ou absolutória, e lavra-se a ata do julgamento que deve conter todos os acontecimentos da sessão do Júri.

2.3.2 Preparação do Julgamento

A segunda fase do procedimento do Júri é a preparação do processo para julgamento em plenário. Assim, não cabendo mais recurso da decisão de pronúncia o processo é concluso ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dando-se início a segunda fase, onde são realizados todos os atos preparatórios para o julgamento do réu em plenário.

2.3.2.1. Cadastro e Sorteio

Anualmente é elaborada uma lista de jurados nos termos do art. 425 do Código de Processo Penal. Quando do recrutamento dos jurados, o juiz presidente deve levar em conta a idade e a idoneidade, não buscando, apenas, os portadores de diplomas de curso superior. Contudo, deve evitar analfabetos na composição da lista, pois estes podem não entender a complexidade das questões que lhes são apresentadas.

O número de alistados depende do total de habitantes da Comarca. No mês de novembro de cada ano o Juiz Presidente pública a relação com o nome de todos os jurados e suas respectivas profissões. Essa publicação é feita através de imprensa, nas localidades em que haja meio de comunicação, e também no átrio do Fórum. O intuito da publicação é permitir que qualquer do povo possa impugnar a lista, pedindo a exclusão de algum jurado. Da exclusão cabe recurso em sentido estrito para o Presidente do Tribunal de Justiça. A lista definitiva é publicada no mês de dezembro.

Após a publicação da lista geral dos jurados é feita uma audiência pública, na presença do Ministério Público, onde o nome dos jurados alistados serão registrados em cartões e guardados em uma urna, cuja chave da mesma fica sob a responsabilidade do Juiz Presidente. No dia e hora designados para a convocação do Júri realiza-se o sorteio dos 25 jurados. Após, o Juiz manda expedir o edital de convocação do Júri que deverá constar o dia do primeiro julgamento.

A pauta de julgamento deve ser afixada no átrio do Fórum para que todos tomem ciência dos réus que irão a julgamento popular. Nas sessões serão julgados primeiro os réus presos; dentre os presos os mais antigos, e em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo. Podendo essa ordem ser alterada quando houver interesse público relevante.

O Tribunal do Júri é composto por um Juiz togado e vinte e cinco jurados leigos, escolhidos entre a população que tenham notoria idoneidade, que decidiram pela absolvição ou condenação do acusado baseados nos fatos que lhes são apresentados sem ter que fundamentar suas decisões.

No dia da reunião do Tribunal do Júri dos vinte e cinco jurados, anteriormente sorteados, sete jurados serão sorteados para compor o conselho de sentença. O Conselho de Sentença é o órgão deliberativo do Tribunal do Júri. No dia designada para o julgamento, presente o Ministério Público, inicia-se os trabalhos com a chamada dos jurados para a verificação do quorum. Estando todos os jurados convocados iniciam-se os trabalhos. Caso o

número de presentes não atinja quinze jurados o Juiz presidente suspende a sessão designando o dia imediato para a realização da sessão. O jurado que, sem motivo justo, deixar de comparecer a sessão pagará multa de um a dez salários mínimos por dia de sessão.

Estando presentes todos os jurados convocados, iniciam-se os trabalhos passando o Juiz Presidente a decidir sobre as escusas apresentadas. Sequenciando é realizado o pregão pelo porteiro dos auditórios ou por um oficial de justiça que faz a chamada das partes e das testemunhas. Quando do ingresso do réu a sala da sessão de julgamento o Juiz deve indagar-lhe sobre seu nome, idade e se tem advogado. Caso o réu não tenha advogado o Juiz nomeia um defensor e não havendo nenhum defensor habilitado para defender o réu a sessão é adiada.

Observando-se que as testemunhas não estão todas presentes, o Juiz indaga das partes se considera imprescindível seus depoimentos. Caso positivo o julgamento é adiado. Não sendo considerada imprescindível a sessão de julgamento prossegue. Enfim, estando presentes o réu, o Advogado, o Ministério Público, as testemunhas, etc., inicia-se o julgamento do réu. É de se lembrar que a participação do réu não é obrigatória. Estando o réu solto fica a seu critério participar ou não da audiência. Estando o réu preso deve ser requisitado e intimado para participar da sessão, caso não deseje participar basta requerer ao juiz o seu não comparecimento à sessão de julgamento.

Prosseguindo, o Juiz adverte os jurados a respeito dos impedimentos, suspeição e incompatibilidade e que devem manter-se incomunicáveis após o sorteio do conselho de sentença. Em seguida o juiz faz o sorteio dos sete jurados que comporá o conselho de sentença. Constituído o conselho de sentença, passa-se ao compromisso onde o presidente fará a seguinte exortação aos jurados: “Em nome da lei, concito-vos examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Chamando os jurados nominalmente estes respondem: “Assim o prometo”.

Depois dos debates o Juiz reúne os Jurados na sala secreta, onde lhes são apresentados questionários sobre a matéria fática. Após a votação dos Jurados, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri analisará as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fixando a pena na sentença.

2.3.2.2 Jurados

A Origem da palavra jurado vem do latim Juratus, no qual o jurado se compromete em votar de acordo com sua consciência. Segundo Cunha (2008, p. 162) “jurado é a pessoa

leiga que compõe o Poder Judiciário e é investida por lei na função de julgar os delitos submetidos ao Júri”. A função do jurado é considerada serviço público relevante, sendo sua participação obrigatória a qualquer brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei. Podem ser jurados os cidadãos maiores de 18 anos que possuam notória idoneidade. Contudo, a notória idoneidade é na prática a ausência de antecedentes criminais.

Ficando isentos do serviço do Júri os maiores de setenta anos se assim requererem. De acordo com o art. 436 do Código de Processo para ser jurado é necessário ser brasileiro nato ou naturalizado e encontra-se em pleno gozo dos direitos políticos, sendo impedidos de servir ao Júri os estrangeiros. Não poderá haver nenhum desconto nos vencimentos dos jurados sorteados para compor a sessão do júri, assegurando-lhes também prisão especial enquanto responde a processo, tem preferência nas licitações públicas, e no provimento mediante concurso, de cargo ou função pública, e nos caso de promoção ou remoção voluntária.

Qualquer cidadão que se recusar a servir ao Júri, fundado em convicção filosófica, religiosa ou política, fica obrigado a cumprir prestação de serviço alternativo imposta pelo juiz presidente do tribunal do júri, sob pena de perda ou suspensão dos direitos políticos. Quando da fixação do serviço alternativo deve o juiz fazê-lo atendendo ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Salienta-se que a recusa injustificada em tomar parte no serviço do júri acarreta multa de um a dez salários mínimos, fixando pelo juiz conforme a condição econômica do jurado.

Com o advento da Lei 11.689/2008 extirpou-se do cenário do júri a figura do jurado profissional. Determinando que o jurado que compor o conselho de sentença de determinado ano será excluído da lista. Proibindo-se, também, exclusão de cidadão por motivos de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Da obrigatoriedade de servir ao Conselho de Sentença estão isentos: o Presidente da República, Governadores de Estado e seus Secretários, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, Distrital e das Câmaras Municipais, os Magistrados e os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública, os militares em serviço ativo, bem como os que demonstrarem justo impedimento.

A seleção dos jurados é feita através de uma lista anual em que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri alista os jurados que comporão a lista geral. Salienta-se que existe também a possibilidade de inscrições voluntárias. No dia da sessão do Tribunal do Júri é feito o sorteio

dos jurados presentes. Exigem-se no mínimo quinze jurados presentes para que seja declarada aberta a sessão. É de se observar que tanto a acusação como a defesa pode recusar três dos jurados sorteados, sem necessidade de motivação. São os casos de recusas peremptórias. Nada obsta que a acusação ou a defesa recuse outros jurados, contudo, essa recusa deve ser motivada.

O Conselho de sentença é formado por cidadãos do povo denominados de jurados. Desarte, os jurados estão sujeitos as mesmas causas de suspeição, impedimento e incompatibilidade cominadas ao Juiz Togado. Analisando-se o que diz Mirabete (2000) sobre o tema pode-se afirmar que a suspeição se dá quando existe vínculo do Juiz com qualquer das partes, o impedimento ocorre quando o juiz tem interesse no objeto do processo e por último a incompatibilidade que são situações tão graves que recomenda-se o afastamento do juiz da causa. Nesse sentido, bem salienta Mirabete (2000, p. 62) ao dizer que:

[...] a suspeição resulta do vínculo do Juiz com qualquer das partes; O Impedimento decorre da relação de interesse do Juiz com o objeto do processo. Já a incompatibilidade ocorre em situações previstas, geralmente, nas Leis de Organização Judiciária, quando “graves razões de conveniência não incluídas entre os casos de suspeição ou de impedimentos”, recomendam o afastamento do Juiz. [...].

Assim, como os juizes, os jurados podem ser responsabilizados pela prática de crimes durante o exercício da função.

Conforme se aduz do acima transcrito, o jurado é um leigo que irá julgar seu semelhante sem o mínimo conhecimento técnico da aplicação da norma e que não está obrigado a fundamentar suas decisões, gerando um descrédito da população no sistema judiciário.

No dia do julgamento, antes do sorteio dos jurados o Juiz advertirá os jurados presentes dos impedimentos e das suspeições. O Jurado quando sorteado deve informar qualquer incompatibilidade.

2.3.2.3. Juiz Presidente

O Juiz presidente é o condutor dos trabalhos do Tribunal do Júri. O Juiz togado para presidir as sessões do Tribunal do Júri deverá ter equilíbrio e ter amplo conhecimento das atribuições que lhe compete. O Magistrado deve manter-se imparcial e equidistante das partes, devendo esclarecer dúvidas que surgirem durante a sessão de maneira a não influenciar

na decisão dos jurados. Devendo atuar com rigor para controlar os eventuais exageros das partes que no calor dos debates extrapolem os limites, sendo o juiz presidente a pessoa incumbida pela lei para coibir esses excessos.

Além do controle das sessões, o Juiz Presidente faz a polícia das sessões para que tudo ocorra em tranqüilidade e não haja nenhuma interferência na atuação das partes, possibilitando que os jurados conheçam a causa a ser julgada. Sendo de total relevância a permanência do Juiz Presidente durante toda a sessão do Júri, constituindo sua ausência uma falta insanável. É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

TJPR: [...] Não se pode olvidar que é dever do juiz-presidente preservar a segurança relativa à incomunicabilidade dos jurados. Como, no caso, o magistrado ausentou-se e retornou ao plenário para determinar a retomada do julgamento em relação aos quesitos faltantes, não há como não reconhecer que houve nulidade insanável no presente caso, impossível de ser reparada. [...] [Ap. 414.299-4, 1ª C., rel. Oto Luiz Sponholz, 01.11.2007, v.u.] (NUCCI, 2008b, p. 141).

O Juiz presidente, no desempenho de seu importante papel, nas sessões do Tribunal do Júri deve manter-se vigilante com o intuito de coibir qualquer forma de interferência no momento das sessões e principalmente no momento das votações, assegurando-lhes do devido sigilo. Podendo requisitar, para manter a ordem, auxílio dos policiais presentes que estão sob ordens exclusivas do Juiz presidente.

Com o Poder de Polícia que lhe é conferido por lei, pode o Juiz Presidente intervir em caso de abuso, excesso de linguagem ou quando instado a fazê-lo por qualquer das partes. Com relação aos apartes, era um direito consagrado pela tradição, com a reforma do Código de Processo Penal esse direito vem expresso em seu art. 497, XII, podendo o juiz presidente concedê-lo, por até três minutos, tendo a outra parte direito ao mesmo tempo em virtude do princípio do contraditório.

3 POSICIONAMENTO DOS DOUTRINADORES

O Tribunal do Júri sempre esteve presente em nossa legislação. A instituição é anterior a nossa primeira constituição e está presente em todas elas. Sendo a instituição objeto de acessa controvérsia. Para os que defendem a extinção do Tribunal do Júri baseiam-se na falta de preparo dos jurados que não fundamentam suas decisões, sendo os julgamentos dos crimes mais graves do processo penal feito por jurados que não tem nenhum conhecimento técnico para julgar seus pares.

Podendo-se, também, destacar a morosidade para o julgamento que no rito comum seria muito mais célere a prestação jurisdicional e em contrapartida uma maior satisfação e credibilidade da sociedade. Ainda, alega-se ser o Tribunal do Júri uma instituição ultrapassada que fortalece a impunidade deixando no seio da sociedade uma sensação de incredibilidade e insegurança. Salientando-se que a instituição encontra-se extinta em muitos países, existindo na América do Sul apenas no Brasil e na Colômbia. Sendo a mais importante das críticas o tocante a influência sofrida pelos jurados que são facilmente influenciados pela mídia, sociedade e principalmente pela eloquência dos advogados criminalistas.

O judiciário possui uma magistratura que goza de garantias que possibilitam aos mesmos julgar com imparcialidade. Tendo o Ministério Público as mesmas garantias. No que diz respeito ao jurado leigo, esse sofre interferência de toda sorte, principalmente nos dias atuais onde a mídia os leva ao juízo de formação de pensamento e, também, são pessoas que não possuem as mesmas garantias constitucionais que tem os Magistrados e o os Membros do Ministério Público. A preparação e o conhecimento técnico que possui o Juiz Togado torna-o apto a prolatar uma decisão mais justa, já o jurado atua como juiz sem dispor de conhecimento especializado para tanto.

Os adeptos a manutenção do Tribunal do Júri argumentam ser o Juiz Togado apregoadado ao formalismo legal sem a mínima preocupação de interpretar a lei de maneira mais humana, sendo um seguidor da letra da lei. Alega-se ser o Tribunal do Júri uma instituição democrática em que o réu é julgado pelos seus pares. Tratando-se de uma instituição fundamental para o direito a liberdade do cidadão.

Paulo Lúcio Nogueira, Magistrado aposentado e ex-professor titular de Direito de Marília – São Paulo destaca pontos positivos e negativos em torno da instituição do Tribunal Popular. Entre os pontos positivos pode-se destacar a severidade do Juiz Togado que com o passar do tempo torna-se um técnico do direito, assegura-se que a decisão colegiada está menos sujeita a erros e por ser julgados por seus pares a instituição é mais humana. Entre os

pontos negativos destaca-se a falta de preparo dos jurados que não possuem nenhum conhecimento jurídico, morosidade dos julgamentos que poderia ser mais célere se julgados pelo juiz singular e principalmente a influência sofrida pelos jurados que são facilmente influenciados pela mídia, eloqüência dos advogados e pressão da sociedade. Pela importância das citações do Professor Paulo Lúcio Nogueira, em torno dos opositores e defensores do Tribunal do Júri, transcreve-se seu teor:

[...] Os defensores do Tribunal do Júri apresentam os seguintes argumentos:

1. a severidade do juiz togado, que, acostumado aos julgamentos diários, torna-se insensível com o passar do tempo, apegando-se ao formalismo legal, sem a preocupação de interpretar a lei de maneira humana, mas apenas jurídica, tornando-se um técnico do Direito;
2. a decisão proferida por várias pessoas (no caso do Júri são sete jurados) está menos sujeita a erros do que a proferida por um só Juiz;
3. o Júri é uma instituição democrática em que o réu é julgado pelos seus pares, que terão melhores condições de apreciar a sua conduta com mais humanidade;
4. o Júri sendo soberano nas suas decisões, não fica apegado a critérios rígidos, mas decide por maioria de acordo com o caso concreto;
5. o Júri é a participação do povo na apuração da culpa, já que constitui a melhor maneira de levar o acusado a ser julgado pelo senso comum do povo;
6. nas duas grandes nações, Inglaterra e Estados Unidos, onde existe o Júri, nunca se cogitou de aboli-lo. [...]

[...] O Júri sempre teve adversários ferrenhos, que são contrários à instituição, e que se valem de diversos argumentos, dentre os quais:

1. falta de preparo dos jurados, que nem sempre estão aptos para julgar, pois são leigos, sem conhecimentos jurídicos, e não só respondem sobre questões de fato, mas também de direito;
2. o nosso sistema prevê a formulação de vários quesitos (a exemplo do sistema francês), o que dificulta o julgamento, pois, se os próprios tribunais e Juizes não estão concordes na elaboração de muitos quesitos, como exigir dos leigos que votem corretamente?;
3. a morosidade dos julgamentos tem sido invocada contra o Júri, visto que, apesar de disposição legal pela qual o processo deve ser julgado dentro de um ano, sob pena de desaforamento (art. 424), muitos processos se arrastam por mais tempo, mas esse mal deve ser atribuído também aos julgamentos singulares;
4. os jurados estão sujeitos a influência de toda sorte, mormente nas cidades pequenas, o que não deixa de ser verdadeiro;
5. o Júri seria uma instituição ultrapassada; não existe em muitos países, lembrando-se que na América do Sul, além do Brasil, só existe na Colômbia. E numa época em que se exige a especialização do Juiz criminal, ainda continua o Júri a ser constituído de leigos, julgando os crimes mais graves do nosso Código Penal. [...] (NOGUEIRA, 1995, p. 293).

Em seu arremate acerca do assunto o ilustre professor Paulo Lúcio Nogueira diz que a instituição merece ser reformulada para que atenda aos anseios da sociedade e se adeque aos nossos tempos.

3.1 POSICIONAMENTO A FAVOR

Alberto Quaresma, Juiz de Direito da Comarca de Campina Grande, é filiado a corrente que defende a manutenção do Tribunal do Júri, entendimento dominante da doutrina especializada. Quaresma reconhece a existência de falhas na Instituição, mas salienta que o júri é indispensável ao Estado Democrático de Direito, pois concede ao cidadão, no seu exercício pleno de cidadania, julgar seus pares de acordo com sua livre convicção, levando-se, apenas, em consideração os aspectos morais, étnicos, sócio-econômicos sem ter que interpretar a lei e os seus rigores.

O jurado não está atrelado aos ditames da lei e sim decide baseando-se no princípio da íntima convicção, sem ter que dizer o porquê de sua decisão. Salienta-se, ainda, que o Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, apesar da participação popular. Senão, veja alguns trechos do comentário do Juiz Alberto Quaresma a respeito do Tribunal do Júri (Comentário completo no Anexo A):

[...] Nesse aspecto, o primeiro ponto a ser observado em favor da instituição do Júri Popular, é justamente sua conotação democrática, pois concederá ao cidadão de ílibada conduta, convocado para compor o conselho de sentença o exercício pleno da cidadania, pois julgará seus pares com sua livre consciência e os ditames da justiça. [...] Um outro aspecto favorável ao júri é que os juízes leigos, ao proferirem suas decisões o fazem, não com base na legalidade escrita, mas levam em consideração os aspectos morais, étnicos, sócio-econômicos, além de julgarem o comportamento do acusado, entre outros, sem que seja necessário apegar-se ao formalismo axacerbado, sem a preocupação de interpretar a lei ao pé da letra. [...] Portanto, concluo que o Tribunal de Júri, embora necessite de alguns ajustes é instituição necessária ao Poder Judiciário e ao Estado democrático de Direito, pois sendo órgão desse poder, de forma democrática tem desempenhado seu papel com eficácia e na busca por justiça com a participação da sociedade, a qual é a verdadeira vítima quando se trata dos crimes dolosos contra a vida. [...].

Para ele é evidente a necessidade de ajuste do instituto para se adequar à modernidade dos tempos em que vivemos, contudo o Tribunal Popular traz mais benefícios do que prejuízos a população.

Entre os defensores do Tribunal do Júri, pode-se destacar Munhoz Netto que alerta que os jurados leigos por não estarem apegados ao formalismo da lei proferem veredictos mais justos. Esse é o posicionamento de Munhoz Netto (2005 apud TASSE, 2006, p. 13-14) quando indagado a acerca do assunto:

[...] esse objeto de limitação do poder estatal de punir o ideal de realização da justiça, sem sempre pode ser alcançado através do direito positivo, que como obra humana se reveste de imperfeições. Aí é que o Júri desempenha, no meu modo de ver, uma função muito importante. Porque não estado os jurados – os leigos – adstritos imperativos das normas penais, podem às vezes, arranhando embora as determinações dos Códigos, chegar ao veredicto justus, que às vezes antecipam modificações reclamadas pela consciência popular, para o reconhecimento de outras hipóteses de não isenção ou de não incidência da pena, além daquelas previstas pelo legislador. São vários os exemplos que podem ser citados, de absolvições pelo Tribunal do Júri, fundadas em motivos que depois vieram a fundamentar causas de exculpação ou de exclusão, até da própria antijuricidade, acolhidas pelo direito positivo. [...] (Munhoz Netto, 2005 apud TASSE 2006, p. 13-14).

Alerta que as decisões dos jurados acolhem inovadoras teses hoje plenamente aceitas pelo direito positivo.

Toron (2004, p. 3), que também é adepto desta corrente, sustenta que apesar das falhas e defeitos o Júri Popular é uma instituição que oxigena o Poder Judiciário. Sendo este o seu posicionamento acerca do assunto:

[...] Ninguém ignora que o júri popular tenha falhas, mas, com todos os seus defeitos, é uma instituição que não encontrou ainda outra que a pudesse substituir com vantagem. [...] Para oxigenar a Justiça, não há forma mais segura do que a participação popular. [...] é precisamente aí que o povo, no conselho de sentença, oxigena o Poder Judiciário, ao prestigiar teses inovadoras como a inexigibilidade de conduta diversa (pense-se no aborto) ou mesmo para dar novos contornos à legítima defesa, banindo a tese da legítima defesa da honra nos casos dos assim chamados homicídios passionais. [...]

Os defensores da instituição baseiam-se, principalmente, na tese de ser o julgamento feito por jurados leigos mais humano do que a do Juiz Togado que com o passar do tempo apenas aplica a lei ao caso concreto.

3.2 POSICIONAMENTO CONTRA

Um dos defensores da extinção do Tribunal do Júri, Maierovitch (2004), aponta como principal falha da instituição a falta de motivação das decisões, pois, os jurados julgam apenas pela sua convicção sem ter que motivar suas decisões.

Neste sentido, bem salienta Maierovitch (2004, p. 3) ao dizer que:

[...] Nosso tribunal de júri, que segue o modelo inglês, manteve-se na atual Constituição. [...] Para ter idéia de como a justiça é ministrada, sete jurados, sem apresentar as razões geradoras do convencimento, podem, secretamente, condenar e absorver réus acusados de crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, o imputado e a sociedade ficam sem saber dos motivos inspiradores dos veredictos, quer sejam absolutórios, quer sejam condenatórios. Os jurados leigos podem,

também, desclassificar os crimes, sempre sem dar satisfações. Trata-se evidentemente, da consagração do arbítrio, colocando o tribunal do júri em oposição ao regime democrático. [...].

Como podem condenar ou absorver o réu secretamente gera-se um verdadeiro arbítrio, estando o Tribunal do Júri em posição oposta ao regime democrático.

José Barros Vasconcelos é mais contundente na sua explanação sobre a extinção do Tribunal do Júri. Para ele a instituição deve ser suprida para o próprio bem da sociedade, pois traz malefícios e descredibilidade para o Poder Judiciário. Assim assevera Vasconcelos (1947, p. 113):

[...] O Júri, especialmente o do Brasil, deve ser suprido, a bem dos interesses sociais, a bem da justiça, a bem da própria democracia e da liberdade, para que não se associem ao conceito de liberdade e democracia seus efeitos maléficis [...] Nada no mundo prezamos tanto quanto a liberdade, e, por índole, amamos a democracia, mas entendemos que democracia e liberdade poderão subsistir sem júri. [...]

Para Vasconcelos, o Estado democrático de direito pode subsistir perfeitamente com a extinção do instituto.

Para Nucci a manutenção do Tribunal do Júri em nosso ordenamento jurídico é uma decisão política que nada tem de garantia fundamental. Nucci (2008b, p. 39-40) assim anunciou:

[...] É certo que o Júri não faz parte de uma garantia elementar ao direito de liberdade [...] O direito à liberdade pode ser restringido pela aplicação da pena, após o devido processo legal, perfeitamente possível perante o imparcial Juiz Togado; Logo, possuir ou não o Júri, é única e tão somente uma decisão política, mas não uma garantia fundamental. [...]

Os defensores da extinção do Tribunal Popular a consideram uma instituição ultrapassada que já se encontra extinta em vários países. Destaca-se que cada vez mais exige conhecimentos especializados dos Juízes Togados e em contrapartida os crimes dolosos contra vida são julgados por juízes leigos.

3.3 INSTITUIÇÃO DISPENDIOSA

Um fator que gera a diminuição da utilização do Tribunal do Júri em vários países é sem dúvida o gasto elevado. Tendo em vista a tendência mundial da supressão da

competência do Tribunal do Júri tem como um dos motivos o elevado custo financeiro gerado para os Tribunais para a realização das sessões do Júri.

3.4 CUSTO ELEVADO

Para realização das sessões do Tribunal do Júri são gastos enormes quantias com alimentação, água, papel, segurança, etc. e em certos casos em que o Júri ultrapassa de um dia para o outro se tem o gasto com hospedagem dos sete jurados que tem que ficar reclusos até o final do julgamento. Em média em um Tribunal do Júri são servidas 28 refeições, dispêndio financeiro que alcança a monta na Comarca de Campina Grande em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos) reais em dois meses de sessão do Júri.

Há de se observar que essa quantia refere-se apenas as refeições (almoço), quaisquer outros tipo de despesa, por exemplo, alojamento quando o julgamento ultrapassar de um dia para o outro, já que a comarca de Campina Grande não possui local adequado para que os mesmos permaneçam incomunicáveis em caso de necessidade, e jantar, quando a sessão durar todo o dia, será um gasto extra para a Comarca. Exige-se de uma Comarca do porte de Campina Grande licitação anual para cobrir os gastos apenas com refeições do Tribunal do Júri, que no ano de 2010 obteve um de valor de 31.104,00 (trinta e um mil, cento e quatro reais).

Em todas as sessões do Tribunal do Júri são tiradas cópias do relatório e da pronúncia para serem distribuídas aos sete jurados que compõe o conselho de sentença e que na maioria das vezes não lêem as peças gerando apenas gastos para os Tribunais. Em média em cada sessão do Tribunal do Júri é gasto um botijão de água (20 litros), gastando em média, só com o Tribunal do Júri, 16 botijões de água por mês.

Os gastos com segurança concernem ao transporte do réu, do presídio onde se encontra preso, ao Fórum, local da sessão do Júri, bem como a utilização de um maior número de militares para a escolta e segurança do recinto. Apesar de serem gastos que no caso de escolta e de transporte não serem do Tribunal de Justiça, mas, justifica-se pela redução destes gastos para o Estado se o réu fosse julgado pelo Juiz singular.

Para os Juízes e servidores tem-se um grande desperdício de tempo, onde o Juiz juntamente com o analista e o oficial de justiça gastam todo um dia com as solenidades da instituição, podendo esse tempo ser gasto dentro dos cartórios para dar uma maior celeridade à prestação dos jurisdicionados.

O Juiz, em um dia de trabalho, poderia despachar vários processos que ficam paralisados, enquanto o mesmo perde seu tempo nas sessões do júri. Oficial de Justiça, ao invés de estar na rua cumprindo os mandados, encontra-se preso na sessão de julgamento. O Analista poderia estar dentro do cartório fiscalizando o bom andamento do serviço e cumprindo os atos que lhe são inerentes, contudo, devido à sessão, fica sentado em uma cadeira digitando toda a demorada tramitação do júri.

O Conselho Nacional de Justiça no 3º Encontro Nacional do Judiciário definiu 10 metas a serem realizadas pelos Tribunais no ano de 2010. No que concerne ao presente trabalho pode-se destacar:

Meta 1 [...]

Meta 2 [...] julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º e 2º grau e Tribunais Superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do Tribunal de Júri, até 31 de dezembro de 2007; [...]

Meta 3 [...]

Meta 4 [...]

Meta 5 [...]

Meta 6 [...] reduzir pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível (ano de referência 2009); [...] (METAS..., 2010)

Estando na pauta das metas do CNJ não só o julgamento dos processos como, também, a redução dos gastos dos Tribunais, especificamente com energia, telefone, papel, água e combustível, todos de elevados gastos nas realizações das sessões do Júri.

A Meta 2 estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça a serem cumpridas no ano de 2009 assim dizia:

Meta 2 [...] Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). [...]

Sendo louvável a estipulação de metas pelo CNJ, fazendo com que os processos que se encontravam emperrados fossem julgados.

Contudo, vendo a meta pelo lado administrativo da instituição, gerou-se na Comarca de Campina Grande, para atingir a meta 2 de 2009, a ocorrência de quatro sessões de júri simultaneamente.

Elevando, com isso, os gastos com a instituição em quatro vezes o valor normal, já que, realiza-se na Comarca de Campina Grande sessões do Tribunal do Júri nos meses de fevereiro a novembro (um mês para cada Tribunal do Júri). Para se cumprir a meta 2 de 2009 nos meses de outubro a dezembro, com a realização de quatro Tribunais do Júri simultâneos foram gastos em média 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), só para o cumprimento do estabelecido pelo CNJ.

Longe do presente trabalho questionar as metas estabelecidas pelo CNJ, até porque vem dar impulso aos Tribunais e uma justiça mais célere a população. Questiona-se o elevado gasto para a manutenção do Tribunal do Júri, tendo em vista que se fossem julgados pelo Juiz singular esses gastos diminuiriam de maneira considerável.

Vislumbra-se que o procedimento do Tribunal do Júri em suas fases além de moroso gera um custo elevado para os Tribunais. Diante de tais argumentos vê-se que o Tribunal do Júri gera despesas para os Tribunais, traz a sensação de impunidade para a sociedade haja vista o julgamento ser feito por jurados leigos sem nenhum conhecimento técnico julgando, apenas, por sua íntima convicção.

Sendo uma instituição que ao invés de trazer benefícios, com a realização da justiça, ao contrário traz apenas exorbitantes gastos para os tribunais e sensação de impunidade perante a sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbrando o que foi abordado e discutido neste presente trabalho acadêmico e considerando as diversas fontes consultadas, pode-se perceber que o tema Tribunal do Júri: uma instituição dispendiosa é de relevante importância para o mundo jurídico, por demonstrar o que se encontra por trás da imponência do recinto e das vestes talares.

O intuito principal do presente trabalho é demonstrar quão onerosa é a manutenção do Tribunal do Júri, tendo como foco de estudo a Comarca de Campina Grande, onde foram observados volumosos gastos para manter o 1º e o 2º Tribunais do Júri com todos os gastos que necessita para o bom e fiel funcionamento da instituição.

Como foi abordado no último capítulo de nosso trabalho acadêmico para a realização das sessões do Tribunal do Júri são gastos exorbitantes quantias com alimentação, água, papel, segurança e em certos casos que o Júri ultrapassa de um dia para o outro tem-se o gasto com hospedagem dos jurados que tem que ficar incomunicáveis até o final do julgamento.

Ademais, o próprio Conselho Nacional de Justiça quando da estipulação das metas a serem cumpridas pelos Tribunais em sua Meta 6 (referente ao ano de 2010), estipula a redução de pelo menos 2% do consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível.

No ano de 2009 para o cumprimento da Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça forma gastos a quantia de 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) com a realização de quatro júri simultâneos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009.

Hodiernamente, na Comarca de Campina Grande para a manutenção da instituição apenas com refeições (almoço) é necessário processo licitatório, já que o gasto chega à monta de 31.104, 00 (trinta e um mil, cento e quatro reais), sendo essa quantia mera expectativa.

Daí surgindo à necessidade de analisar se o Tribunal do Júri traz benefícios ou prejuízos. Tendo em vista o procedimento ser moroso e de custo elevado e que no final não traz a sensação de “Justiça” para a sociedade e sim de impunidade.

O procedimento do Tribunal do Júri, com os seus formalismos, conduz a um julgamento demorado, procrastinando suas decisões por anos, gerando descontentamento por parte da sociedade que anseia por julgamentos mais céleres.

Observa-se, também, que a instituição do Júri passou de garantia individual a carrasca da liberdade e da justiça, não mais se justificando sua permanência no processo moderno. O Júri não cumpre seu papel de guardião da sociedade, apenas torna cada vez mais desacreditado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A instituição já cumpriu seu

papel, todavia deve ser reavaliado para que pessoas inocentes não paguem por crimes que não cometeram e para que criminosos não se furtem ilesos ao braço da justiça. Não existe mais espaço na sociedade moderna para sua manutenção.

Sendo de primordial importância rever nossos conceitos e observar se a Instituição do Tribunal do Júri traz mais benefícios ou prejuízos.

Pelo que foi exposto, pode-se concluir que o Tribunal do Júri, nos moldes atuais, traz prejuízos para a sociedade e principalmente para os Tribunais que tem que arcar com todos os gastos oriundos da morosa ritualística e solenidades inerentes à instituição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil: aspectos constitucionais – soberania e democracia social**. Leme: Edijur, 2005.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O TRIBUNAL DE JÚRI. Disponível em:
<www.bdjur.stj.org.br>. Acesso em: 15 de maio de 2010.

ANGHER, Anne Joyce (Org). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BARBOSA, Rui. **O Júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BEZERRA FILHO, Aluizio. **Tribunal do Júri - Homicídios**. Curitiba: Juruá, 2001.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República do Brasil. Brasília – DF: Senado Federal, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: doutrina e prática**. Salvador: Podivim, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A ORIGEM E A EVOLUÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 15 de maio de 2010.

MAIEROVITCH, Walter Franganiello. Consagração do arbítrio. In: ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 21

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2001.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. v.1.

METAS DO CNJ, 2010. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acessado em 19 de julho de 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões processuais penais controvertidas**. 4. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri - Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

_____, Guilherme de Souza. **Tribunal de Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação e uma tese**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, **Curso de Processo Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

OS JURADOS. Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br>. Acesso em: 15 de maio de 2010.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – Procedimentos e aspectos do julgamento – Questionários**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
TASSE, Adel El. **Tribunal de Júri**. Curitiba: Juruá, 2006.

TORRON, Alberto Zacarias. Oxiênio da Justiça. In: ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 23

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1990.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PB. **LOJE, Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba**. João Pessoa: TJPB, 1996.

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA BREVE REFLEXÃO. Disponível em:
<www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em: 15 de maio de 2010.

VASCONCELOS, José Barros. O Júri em face da nova Constituição Federal. **Revista Forense**, v. 133, 1947. p.113.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **O Júri**. Santo André: Ledix, 2005.

ANEXO A — COMENTÁRIO DO JUIZ DE DIREITO ALBERTO QUARESMA**TRIBUNAL DO JURI – CONTRA OU A FAVOR****COMENTÁRIO DO JUIZ ALBERTO QUARESMA**

Rios de tinta têm sido gastos por doutrinadores renomados para exporem seus posicionamentos sobre o Tribunal do Júri, uns contra e outros a favor.

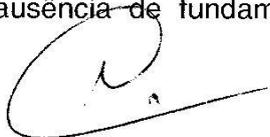
Segundo a definição do Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, 13ª edição, supervisionado por Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, Júri é “Tribunal judiciário composto de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de certo número de cidadãos (jurados), dentre os quais se sorteiam aqueles que formarão, como juízes de fato, o conselho de sentença, para julgamento dos crimes de sua exclusiva competência”;

Definições outras, embora dentro do mesmo contexto, tal como a descrita pelo Professor Marcus Cláudio Acquaviva, em seu Dicionário Jurídico Brasileiro, 6ª Edição, abril de 1994, que diz o seguinte: “Jury é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados a afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade ou não dos acusados, na generalidade das infrações penais”. De Plácido e Silva, dispõe que o júri “é a instituição popular a que se atribui o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso imputado a uma pessoa”.

Pois bem, historiadores e estudiosos do assunto, afirmam que o tribunal do júri teve sua base na Inglaterra por volta do século XIII, logo após a abolição das penas de torturas em face do Concílio de Latrão.

No Brasil, o Tribunal do Júri teve seu início na Lei que se destinava a julgar os crimes de imprensa, aprovada no dia 18/6/1822. A Constituição de 1824, elevou o tribunal do Júri a condição de órgão do Poder judiciário, onde passou a ser competente para questões civis e criminais. Após várias regulamentações por meio de Leis Ordinárias, o Júri foi mantido pelas Constituições de 1891, 1946, 1967 e, finalmente a instituição foi consagrada pela Constituição de 1988.

Vários são os argumentos dos críticos do Júri Popular, embora, no meu entender, sem fundamentação plausível para sua extinção. Aqueles que criticam O Tribunal do Júri, o fazem sob o pretexto de que os jurados, pessoas leigas sem conhecimento especializado, não poderiam decidir questões complexas como aquelas que são julgados pelo Tribunal Popular. Além do que, o Júri, teria se tornado inadequado para os tempos atuais eis que os julgamentos ficam nas mãos de juízes leigos, cujas decisões são soberanas o que as tornam autoritárias diante da ausência de fundamentação, princípio esse descrito na Constituição Federal.



Outro ponto negativo argüido pelos defensores pela extinção do Tribunal Popular é o de que seu papel histórico já se exauriu não havendo mais espaço na sociedade moderna para sua continuidade.

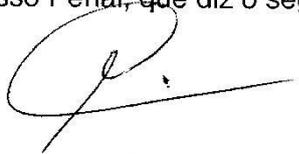
Temos ainda, aqueles que levantam argumentos diversos contra o Júri popular, tais como de que não passa de um palco teatral ou de um circo, onde os jurados decidem sob a influência emocional e, até mesmo da mídia a qual relata os casos onde se envolve pessoas de maior poder aquisitivo, ao invés de basear-se em princípios jurídicos.

Finalmente, entre os defensores da extinção do Júri, temos aqueles que alegam a excessiva demora na tramitação processual, apesar de ser verdadeiro, não poderá servir de argumento para sua extinção já que o problema não é do procedimento do Tribunal do Júri e sim de todo o Código de Processo Penal, o qual dispõe de inúmeros recursos, muitos deles protelatórios, tanto que estamos às vésperas de um novo Código para modernizar e tornar mais eficaz as decisões judiciais no âmbito criminal.

Acontece que, o entendimento dominante da doutrina especializada, apesar de reconhecer a existência de algumas falhas na sua efetividade durante a história, é de que o Júri é a instituição mais democrática dentro do Poder Judiciário, sendo imprescindível no Estado Democrático de Direito, tanto que sua instituição foi elevado pelo Constituinte Originário a cláusula pétrea, ou seja, que não pode ser mudada nem mesmo por via de Emenda Constitucional (Poder derivado), vedação essa destinada a impedir inovações temerárias em assuntos cruciais para a cidadania, tudo com a finalidade de oxigenar a Justiça de participação popular, contribuindo para que o Poder Judiciário respire teses inovadoras e criativas, sendo esse o meu posicionamento, ou seja, favorável a instituição do Júri.

Nesse aspecto, o primeiro ponto a ser observado em favor da instituição do Júri Popular, é justamente sua conotação democrática, pois concederá ao cidadão de ílibada conduta, convocado para compor o conselho de sentença o exercício pleno da cidadania, pois julgará seus pares com sua livre consciência e os ditames de justiça.

Um outro aspecto favorável ao Júri, é que os juízes leigos, ao proferirem suas decisões o fazem, não com base na legalidade estrita, mas levam em consideração os aspectos morais, éticos, sócio-econômicos, além de julgarem o comportamento do acusado, entre outros, sem que seja necessário apegar-se ao formalismo exacerbado, sem a preocupação de interpretar a lei ao pé da letra. É que o Júri, diante do princípio da soberania de suas decisões, não fica arraigado aos critérios rígidos. Os jurados apreciam a causa e decidem pelo princípio da íntima convicção, sem necessidade de fundamentação, conforme dispõe o artigo 472, do Código de Processo Penal, que diz o seguinte:



“Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

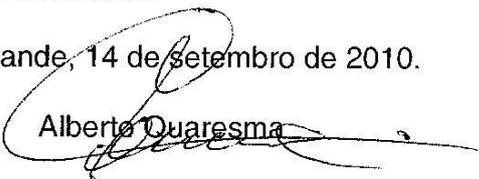
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. (grifo meu)

Um terceiro aspecto positivo é que, sendo os jurados pessoas do povo, terão a oportunidade de vivenciar o dia a dia do árduo trabalho dos Juízes togados, dando-lhes ciência, na prática da importância do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, além do caráter educacional que se transmite a comunidade de uma forma geral.

Portanto, concluo que o Tribunal do Júri, embora necessite de alguns ajustes, é instituição necessária ao Poder Judiciário e ao Estado Democrático de Direito, pois sendo órgão desse Poder, de forma democrática tem desempenhado seu papel com eficiência e na busca por justiça com a participação da sociedade, a qual é a verdadeira vítima quando se trata dos crimes dolosos contra a vida.

Continua, portanto, a produzir mais benefícios ao Poder Judiciário e a Sociedade do que as falhas apontada pelo críticos que desejam sua extinção pura e simples. Esse é o meu posicionamento, pois como defensor do Tribunal Popular, e, ainda que admita a existência de falhas na sua forma de atuação, estas são bem menores que os benefícios que o tribuna do Júri produz, entre eles o do aperfeiçoamento da democracia no âmbito do Poder Judiciário, o exercício plena da cidadania, de maneira que suas falhas não poderão servir para decretação de sua extinção, melhor que busquemos seu aperfeiçoamento, inclusive há quem defenda a ampliação de sua competência para os crimes políticos e de improbidade administrativa, cujo posicionamento a ele me filio, pois na prática, esses crimes perambulam perante os tribunais do País, permanecendo na prateleiras empoeirados, cujos julgamentos se prolongam no tempo desaguando no descrédito da sociedade.

Campina Grande, 14 de setembro de 2010.


Alberto Quaresma

Juiz de direito

**ANEXO B — CONTRATO E OFÍCIO REFERENTE À MANUTENÇÃO DO
TRIBUNAL DO JÚRI**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

C O N T R A T O

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271.717-4

CONTRATO Nº 18/2010

CONTRATO Nº 18/2010, DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE
ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA E EDVALDO DE
ARAUJO ROCHA – LEONORA
LANCHE'S, NA FORMA ABAIXO:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, com sede na Praça João Pessoa, s/nº, Centro, nesta cidade de João Pessoa – PB, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.283.185/0001-63, a seguir denominado simplesmente Contratante, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e **EDVALDO DE ARAUJO ROCHA – LEONORA LANCHE'S**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.689.463/0001-29, estabelecida na Rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Sousa, s/n, Estação Velha, Campina Grande/PB, neste ato representada pelo Sr. **EDVALDO DE ARAUJO ROCHA**, brasileiro, CPF/MF nº 839.181.594-34, doravante denominada simplesmente Contratada, firmam o presente instrumento, tendo em vista o constante e decidido no Processo Administrativo nº 271.717-4, doravante referido por Processo, em consequência do Pregão Presencial nº 007/2010, homologado em 20 de abril de 2010, por despacho exarado às fls.149 do Processo, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000, e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto Estadual nº 24.649/2003, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

3¹

subsidiariamente, as quais as partes se sujeitam, inclusive para os casos omissos, e ainda mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a contratação do serviço de fornecimento de almoços para as sessões do Tribunal do Júri na Comarca de Campina Grande, de acordo com as especificações e demais condições gerais que constam do Anexo I deste edital (Projeto Básico/Termo de Referência), fornecido pela Coordenadoria de Serviços Gerais deste Tribunal de Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada obriga-se a:

1 – Assumir total responsabilidade pela execução dos serviços contratados, obedecendo ao que dispõe a proposta apresentada, projeto básico/termo de referência, edital do pregão e observando as seguintes obrigações:

2 - manter durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação;

3 - não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da presente licitação, sem prévia e expressa autorização do Tribunal de Justiça da Paraíba;

4 – A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nos serviços de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato. O caso de supressão acima do limite ora estabelecido somente poderá ser efetivado mediante acordo entre as partes, o qual será efetuado mediante Termo Aditivo;

5 - responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas, tais como: salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados no desempenho dos serviços objeto do contrato, ficando o Contratante isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

O Contratante pagará à Contratada, a importância de **R\$ 31.104,00 (trinta e um mil, cento e quatro reais)** já acrescido de todas as despesas (impostos, tarifas, fretes, taxas, seguros, etc...).

O pagamento será efetuado através de Ordem Bancária no prazo de até quinze (15) dias úteis a contar da apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o fornecedor deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura com indicação da conta corrente e respectiva Agência Bancária, a qual deverá ser atestada pelo Juiz Diretor do Fórum Affonso Campos, ou por servidor formalmente designado;

Parágrafo primeiro – A CONTRATADA recolherá, no ato do pagamento, uma alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor devido referente a TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, conforme Lei Estadual nº 7.947, de 22 de março de 2006.

Parágrafo segundo – caso o fornecedor seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, quando será verificado por servidor da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade deste Tribunal de Justiça, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor;

Parágrafo terceiro – o pagamento só se efetivará, na hipótese de pessoa jurídica, depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União);

Parágrafo quarto – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas no presente Contrato, c/c o disposto no item 11 do edital de licitação Pregão Presencial nº 007/2010.

Parágrafo quinto - o valor mensal do Contrato será fixo e irrevogável durante o período de 12 (doze) meses, conforme o plano de estabilidade vigente, salvo disposições em contrário;

Parágrafo sexto – O pagamento será efetuado mensalmente.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O prazo previsto para o início dos serviços é de 05 (cinco) dias consecutivos após a assinatura do contrato e o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A despesa decorrente do presente contrato, correrá por conta da funcional programática: 05.101. 02. 122. 5046. 4216. 3390.39. Fonte de Recurso 00 e 05.901. 02. 122. 5046. 4216. 3390.39. Fonte de Recurso 70.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTRATANTE

a) O Contratante obriga-se a:

a.1) efetuar o pagamento nas condições e preços ajustados;

a.2) atentar para que durante a vigência do Contrato nº 18/2010, sejam mantidas todas as condições de qualificação exigidas na licitação, bem assim a sua compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO

A Contratada não poderá subcontratar o objeto contratual sem a devida autorização da Contratante.

CLÁUSULA OITAVA – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão, com as consequências contratuais, de acordo com o disposto nos artigos 77 a 80, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PARAGRAFO SEGUNDO – A rescisão deste Contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e por escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo 78, da Lei nº 8666/93;

II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - Judicial, nos termos da legislação.

PARAGRAFO TERCEIRO – a rescisão do contrato, por acordo entre as partes, deverá ser precedida de autorização escrita do Presidente deste Tribunal.

PARAGRAFO QUARTO - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão;

PARAGRAFO QUINTO – Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do Contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

PARAGRAFO SEXTO – A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à Contratante, além das sanções previstas neste Instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA DOCUMENTAÇÃO

Integram este instrumento, como se nele estivessem transcritos, obedecidos os termos da legislação sobre contratos públicos, os seguintes documentos:

- a) o edital pertinente ao Pregão Presencial nº 007/2010 e os seus anexos;
- b) proposta da CONTRATADA;
- c) ata da sessão da licitação;

CLÁUSULA DEZ – DAS PENALIDADES

Ocorrendo inadimplemento na execução total ou parcial do avençado, a Contratada ficará sujeita a penalidades, garantida a prévia defesa em regular Processo Administrativo, a ser conduzido pelo órgão de Administração do Contratante, salvo justificativas expressas aceitas pelo Contratante, a saber:

1 – advertência, que será aplicada de notificação por meio de ofício mediante contra-recibo do representante legal da contratada, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa contratada apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da Administração;

2 – multa de R\$ 100 (cem reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por cada ocorrência de inexecução parcial ou total deste contrato; ou de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no caso de rescisão do mesmo, que terá caráter disciplinador do processo de licitação, cujo não pagamento poderá ensejar cobrança judicial e impedimento para contratar com a Administração pelo período de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

3 – as sanções previstas no item 1 desta e no parágrafo segundo desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as do item 2, facultada defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

4 – demais sanções previstas na Seção II, capítulo IV, da Lei nº 8.666/93, no que couber;

Parágrafo primeiro – os valores resultantes da aplicação das multas previstas serão descontados de eventuais pagamentos devidos à Contratada, ou cobrados pela via administrativa, ou, ainda, se não atendido, judicialmente, pelo rito e com os encargos da execução fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo ser recolhido no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da comunicação;

Parágrafo segundo – ficará impedida de licitar e de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e de ampla defesa, enquanto perdurar os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade à vencedora que ensejar retardamento da execução do objeto ora contratado, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução dos serviços, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal;

CLÁUSULA ONZE – DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Não obstante a Contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, o Contratante reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, diretamente, pela **Coordenadoria de Serviços Gerais** deste Tribunal de Justiça ou por outros propositos especialmente designados pela Contratante.

Parágrafo único – o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à

regularização das faltas ou defeitos observados, indicando ainda as penalidades cabíveis.

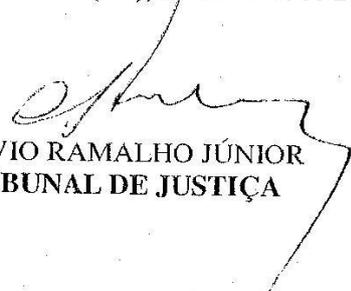
CLAUSULA DOZE – DA PUBLICAÇÃO

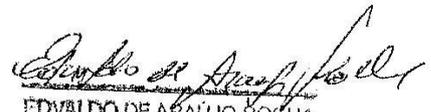
Em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, o presente instrumento será publicado no Diário da Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba na forma de extrato.

CLÁUSULA TREZE – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Campina Grande, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E assim, por estarem justas e acordes, assinam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que se produzam os necessários efeitos legais.

João Pessoa (PB), 20 de Abril de 2010.


Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA


EDVALDO DE ARAUJO ROCHA

EDVALDO DE ARAUJO ROCHA
LEONORA LANCHE'S

TESTEMUNHA: Guicira de Fátima Alcide

TESTEMUNHA: _____



República Federativa do Brasil
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

Ofício nº. 056/GD/2009.

Campina Grande, 27 de janeiro de 2010.

Senhora Coordenadora,

Pelo presente, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de viabilizar o fornecimento de refeições para serem servidas nas sessões dos Tribunais do Júri desta Comarca, conforme especificado nos orçamentos anexos.

Atenciosamente.

Vandemberg de Freitas Rocha
Vandemberg de Freitas Rocha
Juiz Diretor do Fórum em substituição

RECEBIDO
Em, 27 / 01 / 10
[Signature]
COSEGE

A Ilustríssima Senhora
VALQUÍRIA DE AMORIM RODRIGUES LICHÔA
Coordenadora de Serviços Gerais
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
JOÃO PESSOA - PB.

cbc



BIG MIX LANCHES LTDA

Gerson da Silva Barbosa – CNPJ 41.136.698/0001-54
Rua Santo Antonio, nº. 42, Santo Antonio – CEP 58.103-335 – Campina Grande/PB.

À Diretoria do Fórum Affonso Campos

Proposta:

Fornecimento de quentinhas e refrigerante para os 1º e 2º Tribunais do Júri durante os meses de fevereiro e março de 2010.

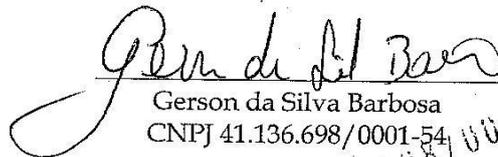
PRODUTO	VALOR UNIDADE	VALOR TOTAL
720 quentinhas nº. 09	R\$ 6,50	R\$ 4.680,00
720 refrigerantes 350 ml	R\$ 1,00	R\$ 720,00
TOTAL		R\$ 5.400,00

Proponente:

Empresa: Gerson da Silva Barbosa
Nome Fantasia: BIG MIX LANCHES LTDA
CNPJ: 41.136.698/0001-54

Beneficiado:

Fórum Affonso Campos – Rua Vice Prefeito Antonio de Carvalho Sousa, s/nº, Liberdade, nesta.


Gerson da Silva Barbosa
CNPJ 41.136.698/0001-54

41136698/0001-54
BIG MIX LANCHES LTDA.
RUA SANTO ANTONIO, S/Nº,
CENTRO - CEP 58103-335
CAMPINA GRANDE - PB.



KILOMARMITA COM. VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
 C.G.C 02.222.434/0001-61 - Av. Assis Chateaubriand, 300 - Liberdade
 Fone: (083) 321.8786 - CEP 58.105 - 000 - Campina Grande - Paraíba

Campina Grande, 29 de Janeiro de 2010.

A
 Ilma. Sra.
 Jaydete Custódio Rodrigues
 Secretária do Fórum Afonso Campos

Prezado Senhor,

Conforme solicitação, apresentamos a seguir orçamento para fornecimento de refeições aos 1º e 2º Tribunais do Juri de Campina Grande-PB durante os meses de Fevereiro e Março de 2010:

DISCRIMINAÇÃO	PÇO. UNIT.	TOTAL
720 quentinhas numero 09, contendo 02 tipos de carne, arroz, macarrão, feijão, verduras e legumes	6,50	4.680,00
720 refrigerantes de 350 ml	1,40	1.008,00
TOTAL DO ORÇAMENTO		5.688,00

Total do orçamento: **R\$ 5.688,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS)**

Atenciosamente,

Maria José de Azevedo Dantas
 Maria José de Azevedo Dantas
 Sócia Gerente

Restaurante Brasília

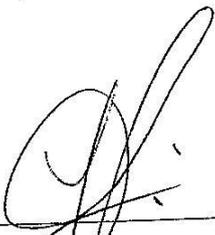
Juracy Restaurante Ltda, CNPJ 05441970/0001-46
Rua Odon Bezerra, 230 - Liberdade - Tel.:3331-5108 - Campina Grande-PB

À Diretoria do Fórum Affonso Campos

Proposta:
Fornecimento de quentinhas e refrigerante para os 1º e 2º Tribunais do Júri durante os meses de fevereiro e março de 2010.

PRODUTO/MÊS	VALOR (UNIDADE)	VALOR TOTAL/MÊS
360 quentinhas nº. 09	9,00	3.240,00
360 refrigerantes 350 ml	2,00	720,00
		3.960,00

Totalizando nos dois meses o valor de R\$ 7920,00


05.441.970/0001-46
 CNPJ 05441970/0001-46
 JURACY RESTAURANTE LTDA.
 Insc. Estadual 161.367.607
 Rua Odon Bezerra, 230-D
 LIBERDADE - CEP: 58105-520
 CAMPINA GRANDE - PB

ANEXO C — METAS DO CNJ (REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 E 2010)

Metas de Nivelamento 2009

No 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro, em Belo Horizonte (MG), os tribunais brasileiros traçaram 10 metas que o Judiciário deve atingir no ano de 2009 para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

Atualmente, o Judiciário está empenhado em alcançar a Meta 2: “Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)”. O objetivo é assegurar o direito constitucional à “razoável duração do processo judicial”, o fortalecimento da democracia, além de eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento.

Neste sentido, os tribunais e associações sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, criaram a campanha “Meta 2: bater recordes é garantir direitos”. Trata-se de um desafio que o Judiciário deve superar e um serviço que a sociedade merece receber. Para Mais Informações, acesse o FAQ sobre a Meta 2.

Confira as 10 metas nacionais de nivelamento a serem alcançadas pelo judiciário no ano de 2009:

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.

7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.

8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).

9. Implantar núcleo de controle interno.

10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Metas Prioritárias 2010

No 3º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em fevereiro de 2010, que reuniu os dirigentes de todos os segmentos do Sistema de Justiça brasileiro, foram definidas 10 Metas Prioritárias para 2010, assim resumidas:

Meta 1: julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal;

Meta 2: julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007;

Meta 3: reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009);

Meta 4: lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento;

Meta 5: implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau;

Meta 6: reduzir a pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível (ano de referência: 2009);

Meta 7: disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal;

Meta 8: promover cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas, para 50% dos magistrados;

Meta 9: ampliar para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior;

Meta 10: realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.